



EFETIVIDADE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: uma análise do cheque

VINICIO MOBILIA DE LIMA ¹
DANIELE FERRAZZO MACHADO²

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade trazer as peculiaridades do título de crédito denominado cheque, como suas condições e formas de saque, datas, praça, identificação da instituição que irá pagar o título, identificação do emitente “sacador” e identificação do credor ou a ordem de pagamento deste. Haverá ainda neste trabalho, os mecanismos de saque, cobranças e formas de execução. Destaca-se que o cheque é um título emitido diretamente por instituição financeira, o que está diretamente atrelado a forma e local de saque da importância estipulada nele, sendo criteriosamente analisado no momento da retirada da importância, momento em que é crucial, haja vista que, em caso de negativa de saque, a instituição deverá obrigatoriamente informar o motivo da recusa em pagar o valor ao credor, havendo início das formas de cobrança e execução do título, pela negativa do saque. O método mais comum, após a negativa da instituição financeira “sacado”, é a reapresentação do título. Caso seja infrutífera, serão iniciados os métodos extrajudiciais como o protesto e inscrição do sacador nos órgãos de proteção de crédito, bem como os judiciais, como a execução de título executivo perante juízo competente. Neste sentido o Novo Código de Processo Civil, traz novas ferramentas muito interessantes pra que não haja o risco de demandas judiciais ineficazes, como por exemplo, as tutelas provisórias, as quais garantem momentaneamente o adimplemento do crédito derivado do cheque. É importante ressaltar que, paralelo a execução judicial o credor poderá efetuar as medidas administrativas como o protesto, isso porque há severa tendência em desafogar o sistema judiciário, e enaltecer os meios extrajudiciais de execução. O presente estudo tem como base a pesquisa prática das práticas efetuadas por instituições financeiras, bem como pelos Tabelionatos de Protestos de Títulos e Documentos, no que tange ao protesto do título de cheque, sendo mecanismos mais rápidos e eficientes que o procedimento de execução judicial. No entanto, os pontos negativos, que veremos também, é a ausência das análises de crédito dos devedores, o que por consequência favorece as fraudes. O tipo de pesquisa será a qualitativa, básica, explicativa.

PALAVRAS-CHAVE: Cheque; Cobrança; Eficiência; Execução; Protesto.

EFFECTIVENESS OF EXTRAJUDICIAL TITLE EXECUTION ACTION: na analysis of the check

ABSTRACT: The purpose of this work is to bring out the peculiarities of the credit instrument called check, such as its conditions and forms of withdrawal, dates, location, identification of the institution that will pay the security, identification of the “drawer” issuer and identification of the creditor or the order payment for this. This work will also include withdrawal mechanisms, charges and forms of execution. It is noteworthy that the check is a security issued directly by a financial institution, which is directly linked to the form and location of withdrawal of the amount stipulated in it, being carefully analyzed at the time of withdrawal of the amount, a moment in which it is crucial, given that , in case of denial of withdrawal, the institution must inform the reason for refusing to pay the amount to the

¹ Graduado em Direito. Curso de Direito. Faculdade Fasipe. E-mail: viniciolima_@outlook.com.br.

² Professora Mestra em Ciências Jurídicas. Curso de Direito. Faculdade Fasipe. E-mail: dani_77machado@yahoo.com.br.



creditor, starting the forms of collection and execution of the security, due to the denial of withdrawal. The most common method, after the financial institution's denial of the “drawer”, is to resubmit the title. If this is unsuccessful, extrajudicial methods will be initiated, such as protest and registration of the drawer with credit protection bodies, as well as judicial methods, such as the execution of an enforceable title before the competent court. In this sense, the New Code of Civil Procedure brings very interesting new tools so that there is no risk of ineffective legal demands, such as provisional guardianships, which momentarily guarantee the fulfillment of the credit derived from the check. It is important to highlight that, parallel to judicial execution, the creditor will be able to carry out administrative measures such as protest, because there is a severe tendency to unburden the judicial system, and praise extrajudicial means of execution. The present study is based on practical research into the practices carried out by financial institutions, as well as by Notary Publics for Protests of Titles and Documents, with regard to the protest of the check title, which are faster and more efficient mechanisms than the judicial execution procedure. However, the negative points, which we will also see, is the lack of credit analyzes of debtors, which consequently favors fraud. The type of research will be qualitative, basic, explanatory.

KEYWORDS: Check; Collection; Efficiency; Execution; Protest.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o título de crédito do cheque, suas características, segurança, metodologia de pagamento, endosso e principalmente as formas de cobrança do título. Cabe ressaltar que o cheque tem previsão legal na Lei 7.357, de 02 de setembro de 1985, a qual elenca todas os requisitos obrigatórios que deverão constar na emissão, bem como sua forma, identificando ainda as formas de transmissão (endosso), aval (garantia), e a forma de apresentação e pagamento do cheque, contendo especificamente as formas de apresentação, sendo a vista, com saque direto e depósito em conta (cheque cruzado).

Na própria legislação do cheque ainda há menção das formas de execução por inadimplemento, seja por ação ou por mecanismo de cobrança (protesto), especificando todas as características que devem conter para que se tenha exequível a quantia líquida e certa. Há ainda a menção da prescrição do título, o que é extremamente importante haja vista que se trata do prazo para apresentação do saque do título perante instituição financeira.

É importante destacar que há todo mecanismo de segurança efetuado pela instituição financeira, para que esta efetue o pagamento que realmente é devido, sem nenhum tipo de fraude ou engano, como por exemplo toda fase cadastral interna da abertura da conta do emitente do cheque (devedor), com apresentação de documentação de identificação, efetua coleta de fotografia, biometria e assinaturas, as quais serão base da verificação da assinatura contida no cheque.

Atualmente, o presente título entrou em desuso pelos novos mecanismos adotados pelas instituições financeiras e terceiros interessados pelo cenário de disponibilização de crédito, como por exemplo os próprios cartões de crédito, formas de desconto direto da conta corrente, travas bancárias etc., e isso enfraqueceu a prática que era comum da utilização do cheque.

Para elaborar a presente pesquisa, se fez necessário a análise dos procedimentos internos realizados pelas instituições financeiras, como cadastros, carimbos de identificação das recusas de saque, formas de procedimento ao se cruzar o cheque com duas linhas, a forma pré-datada, trazendo assim o procedimento prático, e que, em tese, acontece diariamente, bem como toda base doutrinária e legal. Sendo assim, o presente trabalho se desenvolverá através de pesquisa bibliográfica-documental, que é quando se elabora com base em material pré-existente, principalmente em livros e artigos, valendo-se do método dedutivo e abordagem qualitativa, que considera que há uma relação



dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. E ainda visa identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, o que se trata da forma explicativa.

O presente tema é extremamente relevante para a sociedade em geral haja vista que essa informação gera o conhecimento e a oportunidade para muitos que necessitam de uma medida rápida na esfera extrajudicial, ou ainda de uma medida coercitiva na esfera judicial. De forma específica, serão efeitos positivos, por exemplo, a celeridade da esfera extrajudicial, os mecanismos de negativação perante órgãos de proteção de crédito, protesto em cartório ainda a proximidade e facilidade em conversar e tirar dúvidas atribuídas ao procedimento extrajudicial perante esses entes administrativos (banco, órgãos de proteção de crédito e cartórios), como efeito negativo, não há coercitividade nas medidas administrativas, sendo essa atrelada ao judiciário, o qual detém força para arrestar, sequestrar ou penhorar bens e direitos, a fim de que se faça cumprir as condições de saque estabelecidas no próprio título.

O presente estudo tem como objetivo esclarecer todo o procedimento e burocracias exigidas pelo cenário extrajudicial, bem como os requisitos constantes nas legislações competentes, bem como do código civil, e ainda toda fase executória dentro da esfera judicial, pré-estabelecida pelo Código de Processo Civil, abordando seus requisitos legais, procedimento e alcance das formas de cobrança.

A presente pesquisa traz a oportunidade de aprofundar-se no assunto em apreço, que apesar de não ser recente, ainda existem inúmeras informações que são desconhecidas, bem como analisar a previsão teórica, e por consequência os casos hipotéticos que podem vir a acontecer.

O motivo da abordagem do título do cheque é que, apesar de ser muito conhecido e utilizado, há ainda muitas situações em que pessoas perdem seu direito de cobrança por conta de situações que deixam de efetuar, das formas de incomodar o devedor, de força-lo a efetuar o pagamento sob pena de ter possíveis prejuízos no cenário creditório, haja vista as listas de pontuação que informam se aludido emitente é bom pagador.

A presente iniciativa, traduz uma urgência de desafogar o âmbito judicial, isto porque existem várias formas de cobrança extrajudiciais que são extremamente eficientes, e apesar de ausência de coercitividade, são frutíferas e acabam forçando o emitente a honrar com os pagamentos. Neste sentido, é de extrema valia que todos os operadores do direito tenham conhecimento das medidas extrajudiciais para que se façam úteis os procedimentos. A importância deste trabalho é relacionada a reforma do Código de Processo Civil, haja vista que seus princípios básicos são a celeridade, conciliação, eficácia, objetividade, legalidade, e muitos outros, sempre em consonância com o respectivo objeto deste trabalho.

O cheque é um título de crédito seguro?

Quais os meios para que se tenha eficácia no recebimento deste título?

Há a extrema necessidade de executar judicialmente para receber o crédito ou atualmente existem meios mais céleres e eficientes de sacar a quantia?

O objetivo é analisar os requisitos existenciais do cheque, bem como os mecanismos e meios de recebimento, tanto no âmbito administrativo (extrajudicial) como no âmbito judicial, demonstrando as vantagens e desvantagens de ambos os meios.

A metodologia adotada para a pesquisa, será desenvolvida através da natureza básica, baseando-se em teorias já consolidadas e consagradas no âmbito do direito e processo civil, trazendo segurança e consolidando as situações hipotéticas expostas por este trabalho, se inclinando e apoiando na pesquisa bibliográfica-documental, a qual está pautada e baseada em material pré-existente, sendo que, o principal suporte para condução da presente pesquisa, demonstrando, inclusive, um histórico detalhado e motivando o conhecimento sobre o tema, que por vezes foi desconsiderado pelo mundo jurídico, sendo que, a coleta de dados e informações se deu pela fonte secundária, isto é, através de registros, arquivos, formas documentais publicadas, e principalmente em livros, doutrinas, artigos e



leis, valendo-se do método dedutivo e abordagem qualitativa, haja vista que há uma relação dinâmica entre o mundo real, o mundo jurídico e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números.

Foram identificados os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, o que se trata da forma explicativa, sendo imerso o conhecimento da realidade, haja vista que explica a razão, os motivos, os questionamentos das coisas. Quando realizada nas ciências naturais, requer o uso do método experimental, e nas ciências sociais requer o uso do método observacional, os quais foram meios de coletas de dados primários, para obtenção das medidas e doutrinas utilizadas na presente pesquisa.

A coleta de informações se deu pela fonte secundária, isto é, através de registros, arquivos, livros, formas documentais publicadas, trazendo de forma robusta e embasada as alegações e hipóteses dirimidas durante todo o trabalho.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. Definição de Título de Crédito

Quando se fala em título de crédito, abre-se um leque de opções para que as partes interessadas escolham algum título que seja correspondente a forma negocial desejada. Imperioso se faz informar que os títulos de crédito são documentos que representam uma obrigação pecuniária, sendo equívoco substituir a obrigação pelo título, sendo a forma mais correta, a mera representação de pagar quantia certa. Sendo assim, caso haja acordo entre as partes quanto as obrigações existentes de uma negociação, estas podem ser representadas por algum título de crédito, como por exemplo o cheque, nota promissória, letra de câmbio, entre outros.

Como o título de crédito se trata de uma obrigação de pagar quantia certa, de forma representativa, vale o destaque a validade que as partes podem ter em executar quantia líquida e certa mesmo não tendo origem lícita. A exemplo de juros cobrados por agiotas, porém, sem contrato ou qualquer ou título executivo, simplesmente um cheque ou nota promissória, estabelecendo o valor a ser pago em dia e modo pré-estabelecidos, neste sentido, não há como ser reconhecida a origem da obrigação, haja vista ser meramente obrigação pecuniária, o que legaliza qualquer pagamento estabelecido nos aludidos títulos de crédito, é o que ensina COELHO (2016, p.153).

Com a instituição do título de crédito tem-se uma facilidade de negociação e circulação do título, bem como a celeridade em caso de necessidade de execução. Costumeiramente, os títulos de crédito têm eficiência em caso de inadimplência, pelas várias formas de execução constantes no cenário judicial e extrajudicial, isto porque as medidas restritivas são com prazo curto e trazem resultados muito positivos como a negativação e inscrição do devedor nos órgãos de proteção de crédito, protesto, e, em caso de judicialização, há também a possibilidade de tutela de urgência/evidência.

O crédito obtido pelos títulos emitidos, além das vantagens relacionadas acima, fica a disposição do credor para, caso queira, efetuar a circulação destes, a fim de não ficar com giro de caixa preso a uma única negociação. Supostamente um credor efetua uma negociação fora de sua rotina comum negocial, acaba comprometendo boa parte de suas economias em uma negociação segura perante o emitente/devedor de um título de crédito. Porém, o pagamento se dará em prazo longo e o credor precisa de seu giro econômico para manter suas atividades, ele poderá oferecê-lo em garantia em alguma operação financeira, ou endossá-lo aos seus próprios credores, para fins de circulação do título e angariamento de valores, ou ainda comercializá-lo perante alguma empresa de comércio mercantil – *factoring*, é o que ensina Coelho (2016).



A doutrina atual classifica o processo de execução na via judicial como sincrético, isso significa que um único processo poderá ter duas fases, a primeira de conhecimento, e a segunda de execução. Nos casos de judicialização dos títulos de crédito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 784, I, classifica os títulos de crédito como títulos executivos, ou seja, em caso de necessidade de judicialização, não haverá necessidade de se ter o processo de conhecimento do título, indo direto para a fase de execução, o que torna mais célere e eficiente se comparado em ações que necessitam de uma sentença judicial para se ter a fase de execução.

Necessário evidenciar que há uma carga principiológica no regime jurídico-cambial, tendo como base 03 princípios motores, são eles: cartularidade, literalidade e autonomia.

O teor do princípio da cartularidade é pautado na posse física do título, ou seja, ter o documento em mãos, ser o portador do título. Atualmente o presente princípio vem sofrendo ajustes quanto a sua compreensão, haja vista que há uma constante evolução no cenário tecnológico, tendo rotineiramente atualizações quanto as formas de assinatura eletrônicas e por certificado digital, emissões eletrônicas e digitais de documentos, formas de contratos eletrônicos, aceite de termos e condições, bem como outras formas de tecnologia que impactam diretamente o cenário comercial. Com as formas de títulos de crédito emitidos por meio eletrônico, o presente princípio vem sendo entendido no sentido amplo, haja vista que a legislação também vem se adequando a este cenário, a doutrina vem indicando a denominação de desmaterialização do princípio da cartularidade, é o entendimento de Ramos (2017).

Sendo assim, o atual entendimento é de que, em caso de posse legítima do título na forma eletrônica, o titular poderá utilizar as plataformas e certificadoras para executar o título. Neste sentido também entende Coelho (2016).

Quanto ao princípio da literalidade, destaca-se que a essência do princípio está atrelada ao constante no próprio título, sendo evidente o direito ou obrigação ali constante, nada além. O efeito literal do título de crédito vincula as partes da relação cambial, quanto ao exato cumprimento do que foi estabelecido/acordado, e nos termos, teor e redação constantes no instrumento, não podendo as partes requerer algo a mais ou a menos do que está ali, expresso, redigido e assinado pelas partes.

Sendo assim, o credor não poderá sacar valor diferente do que for redigido no cheque, e como já dito acima, em caso de diferença entre o valor redigido em algarismos com o redigido por extenso, vale o por extenso, nos termos do artigo 12 da Lei 7.357/1985.

A relevância deste princípio está atrelada ao não efeito surpresa, assegurando as partes que aquilo que foi combinado será cumprido, nos mesmos termos, independente de variações cambiais, mercado interno, casos fortuitos etc. Remete-se ao famoso princípio contratual *pacta sunt servanda*, o qual remete que aquilo que foi acordo faz lei entre as partes, e deverá ser cumprido nos exatos termos firmados, é o que ensina Ramos (2017).

Por fim, não poderia faltar a menção ao importantíssimo princípio da autonomia, para maioria esmagadora da doutrina, o princípio mais importante, quando se trata de títulos de crédito.

A autonomia está atrelada a não vinculação da relação fática que originou o título de crédito. Para melhor explicar, levanta-se a hipótese a seguir, caso haja um contrato de locação de imóvel residencial, perlo período de 12 (doze) meses, e o locador exija do locatário 13 cheques, um na forma de caução, e os outros doze para saque nas datas vincendas, nada irá atrelar o cheque ao contrato de locação, sendo assim, caso haja interrupção do contrato de locação e o locatário decida rescindir, o locador poderá sacar todos os cheques nas datas vincendas, mesmo que o contrato tenha sido rescindido. Caso o locatário não suste ou cancele as folhas de cheques, o locador, no prazo expresso poderá sacar as quantias, haja vista que o título é autônomo ao contrato, e o fato de rescindir o contrato não torna ineficaz o título. Porém, poderá haver a constatação de má-fé do locador, caso efetue cobranças fora do que foi combinado, sendo este um dos desdobramentos deste princípio, é que será demonstrado adiante.



O título de crédito, com sua autonomia, constitui-se, portanto, título autônomo, não sendo vinculativo a nenhum direito retrô, com característica de originário. Há muitos desdobramentos quanto a este princípio, até mesmo a hipótese de os títulos de crédito serem utilizados para fins ilícitos, como formas de crédito de produtos contrabandeados, agiotagem etc., neste sentido elucida Ramos (2017).

O princípio da autonomia detém subdivisão importante, sendo ela o subprincípio da abstração e o subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.

A abstração está atrelada a perca total do vínculo da relação que deu origem ao título, ou seja, independente do que foi negociado ou tratado, o título irá permanecer, mesmo que o negócio jurídico seja desfeito, portanto, o torna independente e autônomo, e para que o cheque não seja passível de saque, haverá necessidade de efetuar o cancelamento ou sustá-lo.

Já a inoponibilidade, está atrelada aos aspectos processuais, o que traz a legitimidade de defesa, pelo devedor dotado de boa-fé, a arguir no processo de execução, o qual poderá utilizar de todos os meios de defesa previstos em lei, é o ensina Coelho (2016).

Estabelecido o conceito, de forma genérica, dos títulos de crédito, bem como seus princípios basilares, o presente trabalho irá se inclinar especificamente ao título de crédito denominado cheque.

2.1.1 Cheque

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, emitido na característica de título de crédito, no qual uma instituição financeira (banco) estabelece sua forma (talonária), com numeração própria e seguindo os padrões estabelecidos pelo Banco Central, podendo o emitente (sacador), emitir em favor do tomador (credor) essa ordem de pagamento (saque), perante a instituição financeira (sacado), que por sua vez irá verificar os requisitos de validade e demais padrões para descontar os valores da conta corrente do emitente, é o que ensina Ramos (2017).

Salienta-se que a Lei Uniforma do Cheque (Decreto 577.595/1966), tendo sua regência atual pela Lei 7.357/1985 foram aceitas pela Constituição Federal de 1988, em sua plenitude, e cumprem todos os requisitos estabelecidos pelas regras gerais do Código Civil, sendo eficazes no sentido amplo e no estrito.

Cabe destacar que não há responsabilidade civil do sacado (instituição financeira), quanto a existência de fundos para os fins de compensação do cheque, haja vista que o banco efetua apenas a administração e disponibiliza meios creditórios para seus correntistas, não havendo a corresponsabilidade entre sacador e sacado. Para que haja algum tipo de responsabilização perante a instituição financeira, esta terá que efetuar o descumprimento de alguma das regras estabelecidas no próprio cheque, tais como a ausência de numerários para o saque, descumprimento das regras de cheque cruzado, cheque nominal, endossos e demais características estabelecidas pelo sacado, neste sentido também entende Coelho (2016).

Há que se destacar os requisitos essenciais do cheque, os quais traduzem toda sua forma negocial, e contém a eficácia necessária para que se tenha o cumprimento integral de suas condicionantes perante as partes, sendo estabelecido pelo artigo 1º da Lei 7.357/85, havendo obrigatoriamente a expressão da cláusula cambiária com a titulação cheque, para evidenciar que trata-se deste título; a ordem de pagamento de quantia determinada, para que seja efetivo o saque do valor estabelecido; a identificação do sacado, com o nome da instituição financeira, a qual será apresentada para saque; a data específica do saque; a praça, que nada mais é que o local onde se encontra a instituição financeira; o nome e assinatura do sacador, que é o emitente correntista.

Importante ressaltar que o valor deve ser preenchido em algarismo e por extenso, para que não haja dúvidas quanto o valor do saque, sendo que, em divergência, deve ser aplicado o valor escrito por extenso, é o que ensina Ramos (2017).



Os requisitos essenciais dos cheques, bem como seu talonário, são extremamente importantes para efetuar a verificação da validade do título, haja vista que no momento de sua instituição legal haviam inúmeras formas de falsificações, sendo as mais comuns as emissões impressas com assinaturas forjadas, não quais tinham emitidos números de série, conta bancária, bancos, números de registros, de ordem, de controle etc., todos fraudados. O que gerou a necessidade de instituírem requisitos de verificação, como o papel moeda, a assinatura do portador com sistema de validação, registro de numeração em sistema no Banco Central, e demais sistemas integrados, que traziam maior segurança e também a possibilidade de conferência do cheque.

Existem várias modalidades de cheque, destaca-se o administrativo, o visado, o cruzado e o para se levar em conta.

O cheque administrativo é simplesmente um cheque onde uma instituição financeira emite para ser descontado em uma de suas agências, normalmente é usado por funcionários do próprio banco, como exemplo os diretores que viajam as custas do banco, a serviço, e sacam determinada quantia para pagar hotel, transporte, alimentação e demais custas, sendo que quem emite é a agência “A”, e o cheque é sacado pela agência “B”, por isso é denominado administrativo, pois é efetuado entre agências da mesma instituição, e tendo como sacador o próprio funcionário, assim educa Coelho (2016).

O cheque visado é aquele em que o banco comprova os fundos da conta do emitente no próprio cheque, atestando que o cheque emitido tem fundos para serem sacados, sendo uma espécie de conferência com parecer da instituição financeira, sendo que, para conter essa informação no cheque, o título não poderá ter sido endossado e deverá estar nominado para sacador certo, descrito no cheque como beneficiário. Importante destacar que o banco não assume nenhuma responsabilidade de liquidação do cheque, porém, garante que os fundos para saque do cheque estarão disponíveis na data estipulada, como uma espécie de reserva, é o que entende Coelho (2016).

O cheque cruzado é uma forma de saque do cheque, onde o emitente ou endossante irão efetuar duas linhas cruzadas no verso do cheque, onde deverão ser estipuladas as condições de saque, podendo evidenciar, por exemplo, a agência que deverá ser sacado os fundos, ou ainda se o cheque poderá ser efetuado em dinheiro, ou lançado em conta para desconto em folha de pagamento, enfim, poderão ser condicionadas situações para o saque do cheque, é o que ensina Coelho (2016).

Por fim, há ainda o cheque que deverá ser lançado na conta corrente do credor, não podendo ser sacado diretamente nos caixas do sacado. Imperioso destacar que o processo administrativo para que o cheque seja compensado é de até 03 dias úteis, o que torna o título como se fosse um pagamento a prazo, mesmo sendo em sua essência um título à vista.

Um ponto importante sobre o cheque é o endosso, que nada mais é do que a circulação do título, basicamente o credor cede seus direitos de saque do título para terceiro, desde que o emitente não tenha vedado essa hipótese, ou por algum requisito isso tenha sido expressamente vedado pela legislação, a exemplo do cheque administrativo.

Não há limitação para endossos de cheque, o que traz uma insegurança muito grande ao portador do título, haja vista que estará com um cheque endossado de terceiro que talvez nem possuísse tais direitos, ou ainda, porque não houve o saque do valor? Enfim, independente da situação, o fato é que as instituições financeiras não gostam de cheques com muitos endossos simplesmente por que devem verificar todo lastro, assinaturas, emissões e acabam assumindo o risco do pagamento dos fundos da conta do emitente, podendo ser um cheque roubado, com alguma falsificação de assinatura, é o que entende Ramos (2017).

Quanto aos prazos e condições de saque, é imperioso ressaltar que os cheques são emitidos em sua regra geral a vista, porém, há aqueles cheques que detém data futura prescrita, ou seja, pré-datados. Isso presume que o emitente avisou o credor que não teria fundos até a data estipulada, sendo importante ao emitente incluir a frase “bom para” ao lado da data, o que torna sólida a segurança de



que, caso haja saque anteriormente a data, o credor poderá sofrer danos morais por quebra de condicionante do título. É assim que entende a Súmula 370, cuja redação foi motivada pela apresentação antecipada de cheque pré-datado.

O cheque pré-datado perfaz então, um acordo entre as partes quanto a apresentação do título no sacado, para que haja compensação somente na data estipulada. Caso haja apresentação antes da data, e não haja fundos para que seja compensado, havendo dano, o credor poderá ser responsabilizado pelo descumprimento de avença. Para elucidar sobre, traz-se a luz o entendimento de Ramos (2017).

Importante se faz esclarecer que, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 370, que prevê o dano moral apenas com a apresentação do cheque pré-datado, porém, não é bem esse o entendimento da doutrina majoritária. A simples apresentação pode não gerar dano ao titular, haja vista que poderá simplesmente descontar o valor e não ter maiores problemas com a apresentação antecipada. No entanto, todos concordam que há um descumprimento de avença, o que acontece no momento da apresentação antecipada, por óbvio.

Ainda, no que tange aos prazos, é importante destacar que há notória distinção em apresentação do cheque e prescrição do cheque. A apresentação do cheque deve ser realizada em até 30(trinta) dias, caso o cheque seja apresentado na mesma praça de emissão, ou em até 60(sessenta) dias, caso o cheque seja apresentado em praça distinta da emissão. Isso significa que o credor/portador terá esses prazos para apresentar o título perante o sacado e ter seu saque recebido, é o que informa o artigo 33 da Lei do Cheque. A não apresentação do cheque dentro do prazo gera a perda do direito de execução (art. 47 § 3º).

Já a prescrição começa a contar a partir do prazo de apresentação do cheque (30 ou 60 dias), sendo prescrito o direito de propor ação de execução em 06(seis) meses, segundo o artigo 59 da Lei do Cheque.

Sendo assim, após a apresentação do cheque com a negativa de fundos do banco, o credor terá prazo de 06 (seis) meses, contados ao término da data de apresentação, independente se o cheque foi apresentado durante ou no último dia, para propor a ação de execução, é o que ensina Ramos (2017).

Portanto, o cheque deve ser reivindicado de forma célere, para que não se tenha decaído o direito de pretensão do título, e consequentemente não se tenha o pagamento almejado.

Importante destacar ainda a Resolução número 3.972, de 28 de abril de 2011, do Banco Central do Brasil, que estabelece uma disciplina referente ao cheque, tanto os requisitos e práticas que as instituições financeiras devem adotar, e ainda o que deve ser feito em momentos de devolução e oposição. Em seu artigo 1º, são elencadas disciplinas que devem ser adotadas para que se tenha os elementos objetos e transparentes do título, em razão de sua forma operacional.

Há ainda, na mesma resolução, a estipulação do procedimento que deverá ser adotado nos casos de sustar folhas de cheque, as formalidades, justificativas e demais observações que a instituição financeira terá que evidenciar para efetuar a sustação trata-se do artigo 5º.

Por fim, as instituições financeiras devem, obrigatoriamente, apresentar e fornecer algumas informações e documentos, caso haja solicitação do interessado, em razão de motivos de cheque sem fundos, qualquer tipo de ocorrência com os números registrais e de controle de cadastros, sustação ou revogação, divergências, insuficiência ou ausência de assinaturas, ou erros de preenchimento. A instituição, nesses casos, deverá fornecer até mesmo informações sobre o endereço do devedor, é o que diz o artigo 6º, da Resolução 3.972/2011.

Sendo assim, cumpridas as formalidades, todo aquele que se sentir lesado, e se enquadrar nos requisitos estabelecidos pelo artigo 6º acima, poderá requerer a instituição financeira os dados necessários para que se tenha as informações necessárias para futuro ajuizamento, e principalmente ter formas de reaver os valores devidos.



2.2. Execução Extrajudicial

O cheque, quando apresentado para saque perante a instituição financeira, e esta efetuar a devolutiva de que o emitente não possui créditos perante aquela conta corrente, vulgarmente denominado cheque sem fundos, este estará passível de ser executado ou reapresentado.

Atualmente se têm como formas céleres de cobrança o protesto, a inscrição nos órgãos de proteção de crédito e ainda, a possibilidade de comercialização do cheque. Importante destacar que essas formas podem ser efetuadas simultaneamente, sendo que uma não anulará a outra.

2.2.1 Protesto

O protesto é importante ferramenta de sinalização para a sociedade, de que determinada pessoa é uma má pagadora, isso significa que ao protestar alguém, essa pessoa terá uma “mancha” em seus dados cadastrais, e isso poderá gerar consequências como a perda de crédito na praça, ou ainda a recusa de determinadas empresas/instituições em fornecer formas de negociação, títulos de crédito etc., sendo o protesto um ato formal e solene onde é comprovada a inadimplência ou descumprimento de determinada obrigação previstas em títulos ou outros documentos que gerem dívidas ou obrigações.

Salienta-se que o protesto não é necessariamente obrigatório para que se tenha efetividade da trava do prazo prescricional, podendo ser substituído por declaração emitida pela instituição financeira, como ensina Coelho (2016).

O protesto tem seu conceito definido no artigo 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, onde diz que: “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Tem-se que o protesto é uma formalidade que atesta a inadimplência de determinado devedor, bem como o descumprimento de obrigação pactuada. O protesto serve para iniciar três marcos importantes, sendo o primeiro evidenciar e provar a inadimplência do devedor; o segundo é a fixação do termo inicial da mora, o que por vezes se tem multa ou juros a partir desta, quando não há um prazo estipulado para vencimento de obrigação, ou seja, uma obrigação sem prazo de vencimento estipulada ou determinada. Por fim, o terceiro ponto é a interrupção do prazo prescricional, haja vista que o cheque detém prazos diferenciados para sua apresentação para saque, e formas de execução.

O artigo 487, do Provimento nº 42, de 29 de dezembro de 2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial do Mato Grosso.

Importante destacar que o protesto é uma ferramenta eficiente para fins de apontamento do devedor na praça onde ocorreu o protesto, ficando cadastro em sistema, inclusive com a respectiva inscrição nos órgãos de proteção de crédito, da dívida devida e não paga.

Outra função importante do protesto, é tornar comprovada a negativa de pagamento do devedor, e ainda efetuar a exigibilidade perante os coobrigados, o que torna o título eficiente em caso de avais, endossos, e outras formas de garantia fidejussória ou de comercialização do título, tornando todos os envolvidos responsáveis pelo pagamento. Assim também entende Coelho (2016).

O protesto deverá acontecer pelas situações apontadas e codificadas pelo Banco Central do Brasil, o qual estabelece uma regra própria para as situações passíveis de protesto, o que é estipulado pela Corregedoria-Geral do Mato Grosso, havendo casos, inclusive, que há proibição da realização do protesto, conforme artigo 491, da Corregedoria-Geral de Justiça do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso.

O protesto tem prazo mínimo de 03 dias úteis para registro, contados a partir da data de protocolo, conforme artigo 12, da Lei 9.492/1997. Após o protocolo, o tabelião irá efetuar a intimação no endereço apontado pelo interessado, podendo ser o constante no próprio título, ou outro endereço apontado pelo interessado, conforme artigo 14, da Lei 9.492/1997, e artigo 492, do Provimento



número 42, de 29 de dezembro de 2020, da Corregedoria-Geral de Justiça do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso.

Atualmente, existem formas escriturais e plataformas eletrônicas que efetuam esse procedimento, inclusive com a apresentação de certidões e consultas gratuitas, como é o exemplo da Central de Protestos do Brasil, que é uma plataforma notarial para apontamentos e protestos de títulos, com toda gama necessária para elaboração dos documentos inadimplidos.

A competência para o protesto é do tabelião da praça de pagamento, ficando este o competente para realização do protesto, intimação e seus apontamentos. Importante destacar que em caso de haver mais de um tabelionato de protestos na mesma praça, o interessado poderá escolher o que melhor lhe aprouver.

2.2.2 Inscrição nos Órgãos de Proteção de Crédito

A inscrição de devedores nos órgãos de proteção de crédito, está vinculada ao cadastramento para de fins de proteção contra fraudes, insolventes, maus pagadores e rotineiros inadimplentes. A base legal está atrelada ao artigo 782, § 3º do Código de Processo Civil, que diz: “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.”. Sendo assim, o interessado que requerer ao juiz, terá o executado inscrito no cadastro de inadimplentes, em caso de execução judicial. Porém, atualmente, o entendimento pacífico dos tribunais é que não se faz necessária a execução judicial para os cadastros nos órgãos de proteção de crédito, podendo haver as formas administrativas e mais céleres para tais controles.

O Conselho Nacional de Justiça e os órgãos de proteção de crédito detém parcerias, das quais surgiram sistemas virtuais e gratuitos para que sejam passíveis de diligências dos interessados, como é o Serasajud, o qual é acessado pelo portal do Conselho Nacional de Justiça, através do link: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/serasajud/>.

Atualmente, existem formulas que levantam ranking e pontuações dos cidadãos, denomina-se *score*, e esta pontuação é analisada pelas instituições financeiras para verificação da possibilidade e disponibilidade de crédito, empréstimos, financiamentos e demais operações financeiras, sendo que, esse *score* é crucial para a obtenção destes.

O cheque, por sua vez, de acordo com o motivo (código do carimbo) que ensejou a inadimplência, poderá ser objeto de inscrição do devedor nestes sistemas de proteção, o que certamente trará muitas consequências para o insolvente/devedor, sendo ferramenta célere e eficiente, que poderá ser efetuada a qualquer momento, após a constatação de inadimplência.

2.2.3 Comercialização de Cheque

Há ainda empresas especializadas em recuperação de crédito, que efetuam a compra de títulos como o cheque, pagando um valor mais barato, porém, conseguem seguir os procedimentos corretos para que se tenha uma eficácia no recebimento dos valores.

Importante destacar que se tal ramo de negócio é bem criterioso, e depende de uma técnica apurada na fase de execução e constrição de bens, tanto na fase de pesquisa, quanto na fase de tomada de medidas restritivas ou coercitivas, para que não se tenha o risco ao resultado útil do processo.

O mercado hoje chama essas empresas de trades, factoring, cambiárias, enfim, são vários os seguimentos e as nomenclaturas dadas, porém, sempre com o mesmo seguimento de cobrança de possíveis recebíveis, por valores abaixo do que o contido de direito nos instrumentos creditórios.

A grosso modo, é uma negociação de cheque em que o titular do crédito já efetuou a tentativa de saque, em alguns casos até mesmo protestou, porém não teve eficácia para receber os valores devidos, momento em que decide receber um valor abaixo do contido no título, a fim de recuperar pelo menos alguma importância, pela menor que seja, para que essa empresa efetue todo processo de cobrança.



2.3. Execução Judicial

A execução judicial poderá ser realizada mediante ação de execução por quantia certa contra devedor, haja vista que o cheque é classificado como título executivo extrajudicial, conforme artigo 784, I do Código de Processo Civil, e para tanto, deve ser apurada a quantia certa, líquida e exigível, para fins de admissão da execução, dentro do prazo executório de 06 meses.

O Livro II da parte especial do Código de Processo Civil regula toda esfera executória quanto aos processos autônomos de execução, pautados em títulos extrajudiciais, tendo em suma, a inadimplência, evidenciada pelo carimbo demarcatório contido no verso do cheque, o qual é efetuado pela instituição financeira e contém código apropriado. Cada código tem um motivo, para execução é necessário evidenciar a inadimplência e para tanto o motivo que deve ser aplicado no verso do cheque para efetivar a execução será o de ausência de fundos compensatórios, ou seja, o código 11.

Importante destacar que a Lei 7.357/1985, traz também ritos especiais para cobrança de cheques, isso fora do prazo de 06 (seis) meses, trata-se da ação de locupletamento.

Por fim, há ainda o entendimento consolidado e sumulado quanto a cobrança judicial, mediante ação monitória, a qual está preza a regra quinquenal para prescrição. Porém, há de se destacar que é uma ação de conhecimento, e não haverá simplesmente execução, devendo o autor apresentar o cheque, proceder com as provas que lhe couber, dar oportunidade de contestação e produção de provas ao réu, que por sua vez terá o ônus de comprovar a adimplência, e caso haja necessidade, ocorrerá audiência de instrução para, posteriormente haver sentença. Somente após a sentença iniciará o processo de execução.

2.3.1. Ação de Execução de Cheque

A Ação de Execução de Cheque é um instrumento legal fundamental no sistema jurídico de diversos países, incluindo o Brasil, e desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos credores. O cheque, como já visto, é um título extrajudicial, e perfaz em uma promessa de pagamento emitida pelo sacador, que, quando não honrada pelo sacado, pode ser objeto de uma ação de execução.

O cheque é amplamente utilizado como uma forma de pagamento em transações comerciais e cotidianas. Ele oferece uma garantia de pagamento ao beneficiário, que é o detentor legítimo do título. No entanto, quando um cheque é devolvido sem fundos, sua liquidação não é efetivada, e o beneficiário tem o direito de buscar reparação através da Ação de Execução de Cheque.

A base legal para essa ação está disposta na Lei nº 7.357/85, que regula a emissão e circulação de cheques no Brasil. O artigo 47 da referida lei estabelece que o cheque pode ser executado, ou seja, transformado em um título executivo extrajudicial, quando não for pago pelo devedor no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação. Isso torna o cheque uma ferramenta eficaz para a recuperação de dívidas, já que o credor não precisa necessariamente recorrer ao Poder Judiciário de imediato. A ação de execução, consoante fundamento de título extrajudicial, seguirá o preceito dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo os requisitos obrigatórios constantes no artigo 319 e 798 do mesmo diploma legal, serem observados e preenchidos.

Para fins de competência de juízo, cumpre destacar que o artigo 781 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a praça inserida no próprio cheque.

O artigo 784, I, do Código de Processo civil é a base legal adequada a execução do cheque, haja vista que tipifica o cheque como título executivo extrajudicial, e em conjunto com os requisitos contidos no artigo 783, detém fundamento legal para o processamento, sendo obrigatória a presença e constatação da obrigação certa, líquida e exigível.

A ação do título de cheque é simples e eficiente, sendo que seus requisitos essenciais estão previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, (os mesmos da petição inicial), em conjunto com o artigo 798 do mesmo código, os quais estabelecem o procedimento padrão para execuções, o



que abrange a ação de execução por quantia certa, oriunda de títulos executivos extrajudiciais, no caso em tela, pautada no título de crédito denominado cheque. Vejamos a íntegra do artigo 798 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a ação deverá conter os pressupostos de legitimidade *ad causam*, para que se tenha certeza do valor (demonstrativo de débito contendo a correção monetária devida, de acordo com o índice ou indexador constante no título, bem como com a indicação do marco inicial da correção, e o final, e ainda o juro que foi acordado para aplicação, com respectiva forma de desconto ou amortização); onde está pautado (título de crédito); e a comprovação da inadimplência (no caso do cheque, os carimbos efetuados pela instituição financeira por ausência de fundos). Insta salientar que o artigo 52 da Lei 7.357/1985 (Lei do Cheque), prevê que o portador do cheque poderá exigir do devedor o valor total da importância devida, bem como os juros legais e as despesas que teve com protestos, custas, e desvalorização da moeda. Melhor elucida Câmara (2017).

Vale destacar que, em conjunto com os valores devidos, já poderão ser inseridos os valores de honorários advocatícios no importante de dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser fixado de plano pelo juízo competente, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil.

O processo de Ação de Execução de Cheque inicia-se com a notificação ao devedor, por meio de carta registrada, informando-o sobre a falta de pagamento do cheque e concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias para quitar a dívida. Após o término desse prazo, o beneficiário pode ingressar com a ação executiva. Vale ressaltar que, no caso de cheque prescrito, ou seja, emitido há mais de 6 (seis) meses, a execução também é possível, mas a comprovação da dívida será mais rigorosa.

Cumpridos os requisitos elementares da propositura da ação (artigos 319 e 798 do Código de Processo Civil), o exequente irá requerer a citação do executado, para que efetue o pagamento no prazo de 03(três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora (se for necessário depósito e avaliação), arresto e sequestro de bens móveis, imóveis e imateriais, devendo o oficial de justiça, no momento da citação, caso não encontre o executado, efetuar o arresto dos bens que forem necessários para garantia da execução, conforme artigo 830, do Código de Processo Civil, como forma de antecipação de penhora. Neste sentido entende Câmara (2017).

Nos pedidos da ação, deverá o executado já prever que, em caso de inadimplência e após decorrido o prazo de 03(três) dias, após a citação, deverá ser efetuada a penhora dos bens que forem necessários para satisfação do débito nos termos do artigo 831 do Código de Processo Civil, devendo o exequente indicá-los na propositura da ação, nos termos do artigo 829, § 2º, do mesmo diploma legal, ficando facultado ao exequente a indicação de preferência dos bens a serem penhorados.

Uma vez ajuizada a Ação de Execução de Cheque, o Poder Judiciário assume o controle do caso, garantindo um processo legal e justo para ambas as partes. O devedor tem o direito de apresentar defesa, se julgar necessário, e o juiz irá avaliar as provas e argumentos de ambas as partes para tomar uma decisão justa.

Sendo assim, no momento dos pedidos, o exequente irá propor a ordem de penhora de dinheiro (penhora on line via sistema BACENJUD – SISBAJUD), e, caso haja, de bens fáceis de serem circulados, armazenados e negociados, como por exemplo veículos, cujo arresto deverá ser efetuado imediatamente, com a respectiva restrição no sistema do Denatran (RENAJUD), e ainda, caso seja necessário, deverá ser efetuada restrição de transmissões nos bens imóveis de propriedade do executado, sendo incumbido o executado de indicar os bens imóveis que forem necessários, e solicitar a restrição para o juízo, que deverá remeter ao registro imobiliário competente, para aplicação da respectiva restrição na forma de averbação na matrícula imobiliária, na forma do artigo 831 c/c 835, ambos do Código de Processo Civil.

Estabelecida assim, a preferência do exequente quanto a penhora, o processo seguirá seu curso com os respectivos efeitos da penhora até a liquidação efetiva do débito executado, sendo tais efeitos



indicados como materiais e processuais. O efeito processual da penhora é a garantia da execução, para que o processo corra para os fins de cumprimento de seu objetivo efetivo, qual seja, a quitação do valor devido ao credor/exequente. Trata-se de efeito garantidor, haja vista que o processo irá correr com a garantia de que a execução será frutífera, tendo em vista que os bens estarão depositados em local seguro, ou haverá restrição quanto a bens imóveis ou incorpóreos. Ainda como efeito processual, a penhora individualiza o bem indicado como preferência pelo exequente, devendo o processo garantir que o bem será reservado a ponto de manter suas propriedades, essenciais e valores de mercado, para fins de, ao ser concretizada a penhora e efetiva transferência/transmissão do bem penhorado, não se tenha desvalorização a ponto de o bem não satisfazer o valor da causa. Neste sentido, melhor elucida Câmara (2017).

Já o efeito material está atrelado a retirada e privação do executado, quanto a posse direta dos bens móveis (veículos etc.), haja vista a apreensão e depósito dos bens, nos termos do artigo 839 e 840 do Código de Processo Civil, bem como tornar ineficazes qualquer ato que aliene ou onere os bens, posteriormente a penhora, devendo ocorrer as averbações administrativas, referente a restrição dos bens, conforme artigo 792 do Código de Processo Civil, e a preferência estabelecida no artigo 835, do mesmo código.

Caso seja infrutífera ou insuficiente a penhora on line de dinheiro (Bacenjud), e haja bens móveis penhorados, e for necessária a utilização desses bens para que se tenha efetivo cumprimento do objeto da execução, o autor deverá optar pela expropriação do bem, seja por adjudicação ou alienação.

A adjudicação está prevista no artigo 876 do Código de Processo Civil, sendo que, o valor do bem será indicado mediante avaliação oficial do bem, efetuada por oficial de justiça ou perito/especialista nomeado pelo juízo da causa, nos termos do artigo 870 do mesmo código. A adjudicação é a retirada do bem do patrimônio do executado, e transferido para o patrimônio do exequente, que irá receber e quitar a dívida, encerrando a execução.

O ato adjudicatório poderá ocorrer imediatamente após a avaliação do bem, não havendo nenhum tipo de ato ou ação posterior, havendo simplesmente o transcorrido prazo de 05(cinco) dias, da respectiva intimação, sendo ordenado pelo juiz o auto de adjudicação, e o respectivo pagamento do imposto (se for veículo: imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA; se for imóvel – imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI), sendo que, no caso de bem móvel, haverá carta de adjudicação com a respectiva entrega da posse direta do bem (tradição), e no caso de bem imóvel, será efetuada carta de adjudicação com o mandado de imissão na posse, nos termos do artigo 877 do Código de Processo Civil.

Caso não seja de interesse do exequente efetuar adjudicação, poderá ser efetuada a alienação do bem, nos termos do artigo 879 e seguintes do Código de Processo Civil, mediante iniciativa particular ou leilão judicial (eletrônico ou presencial). Na ausência destes na Comarca, o exequente poderá agir com livre escolha do profissional, nos termos do artigo 880 §4º, do mesmo código.

A alienação por iniciativa particular está atrelada ao requerimento do exequente, para que seja efetuada a seu encargo, o qual irá atribuir a responsabilidade da negociação a um corretor ou a leiloeiro público, ambos credenciados perante o órgão judiciário competente, nos termos do artigo 880 do Código de Processo Civil. O juiz irá determinar prazo, valor mínimo, condições de pagamento, garantias, comissões (se for o caso), e a forma que será publicada (veiculação por jornais de grande circulação, mídias digitais, redes sociais, diário oficial etc.). Para muitos doutrinadores, o meio particular de alienação é muito mais eficiente para a satisfação do débito executado, conforme entendimento de Câmara (2017).

O leilão judicial deverá ser realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, devendo ser realizado a via presencial em caso de ineficiência da via eletrônica, conforme previsão do artigo 882, do Código de Processo Civil.



O leilão deverá ser realizado com ampla divulgação, com formas de verificação de autenticidade dos bens e dos atos do leiloeiro, bem como de forma segura e frutífera. Antes da realização do leilão, deverá haver publicação de edital com a respectiva descrição dos bens, suas características, observações, condições (de preferência com laudos e fotos), com a indicação de informações específicas do bem (espécie, tipo, modelo, ano).

Por fim, após todo trâmite processual, ter-se-á a satisfação do crédito, a qual será efetuada pela entrega de dinheiro (seja por pagamento do executado na conta indicada pelo exequente, por penhora on line de valores bancários, penhora de bens com a respectiva adjudicação ou via alienação), enfim, o exequente terá o pagamento em dinheiro ou em bens, ao ponto de satisfazer seus interesses, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil.

Dar-se-á fim ao processo, portanto, haja vista que houve a liquidação ou satisfação plena do débito reavido pelo exequente. Imperioso destacar ainda, que as execuções podem ocorrer via juizado especial cível, nos termos da Lei 9.099/1995, desde que o valor da causa não exceda quarenta vezes o salário-mínimo vigente, nos termos do artigo 3º, e seguintes desta Lei.

Em resumo, a Ação de Execução de Cheque como título extrajudicial é uma ferramenta crucial para garantir que as obrigações financeiras sejam cumpridas. Ela é baseada em sólidos fundamentos legais, que proporcionam um equilíbrio entre os direitos dos credores e devedores. Portanto, sua existência é essencial para a integridade do sistema financeiro e para a manutenção de relacionamentos comerciais confiáveis. Os credores têm a garantia de que os cheques emitidos em sua direção serão cumpridos, e os devedores têm a oportunidade de defender seus interesses legalmente. Essa dualidade reflete a justiça do sistema e promove um ambiente de negócios saudável.

2.3.2 Ação de Locupletamento

A ação de locupletamento, frequentemente qualificada como título extrajudicial, constitui um instrumento jurídico de fundamental importância no contexto do ordenamento jurídico. Com base em princípios sólidos e normas legais, a ação de locupletamento desempenha um papel essencial na proteção dos direitos das partes envolvidas em uma relação contratual. Neste texto, exploraremos com profundidade a natureza da ação de locupletamento como título extrajudicial, fornecendo uma análise fundamentada de seus principais aspectos.

Aludida ação está vinculada ao enriquecimento ilícito, fundada na hipótese de ter-se uma relação cambial, onde um cumpriu suas obrigações, momento em que se originou o crédito, e outrem que não efetuou o pagamento de quantia certa, descumprindo a sua parte obrigacional no acordo, o que gerou, por sua vez, um aproveitamento indevido de outrem, havendo, portanto, enriquecimento ilícito por descumprimento de pagar quantia certa. O artigo 61 da Lei 7.357/1985, prevê que é cabível a presente ação contra aquele que, injustamente locupleta (com o não pagamento do cheque), em desfavor de outrem.

A ação de locupletamento, também conhecida como "ação de enriquecimento sem causa", é uma modalidade de ação que busca a reparação de danos decorrentes do enriquecimento injusto de uma das partes em uma relação contratual ou extracontratual. Ela se baseia no princípio geral da vedação ao enriquecimento sem causa, que é consagrado em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. A ideia central por trás dessa ação é assegurar que ninguém lucre injustamente às custas de outrem.

A natureza extrajudicial da ação de locupletamento significa que, ao contrário de outros tipos de ações judiciais, como as ações de cobrança ou de rescisão contratual, ela não requer a existência de um título executivo, como uma sentença judicial ou um contrato formal, para sua propositura. Em vez disso, a ação de locupletamento pode ser ajuizada com base em fatos e circunstâncias que evidenciem o enriquecimento sem causa. Isso confere à ação de locupletamento uma flexibilidade



notável, permitindo que as partes busquem reparação mesmo quando não há um título formal que estabeleça uma dívida ou obrigação.

Para que a ação de locupletamento seja bem-sucedida, é necessário que se cumpram certos requisitos fundamentais. Primeiramente, deve existir um enriquecimento injusto por parte de uma das partes. Isso significa que essa parte obteve vantagens às custas da outra parte, sem que houvesse uma justificativa legal para tal ganho. Em segundo lugar, deve haver um empobrecimento correspondente da parte prejudicada, ou seja, a parte que sofreu a perda em virtude do enriquecimento injusto. Por fim, deve haver uma ausência de causa jurídica que justifique o enriquecimento, o que significa que não pode haver um contrato ou disposição legal que legitime a transferência de recursos entre as partes.

Esta ação é específica do cheque, prevista somente na Lei 7.357/1985, relativo a relação cambial, porém, entrou em desuso, haja vista que ela é utilizada após o prazo prescricional de apresentação/execução, devendo ser requerida no prazo de 02 anos. Neste sentido entende Ramos (2017).

A ação de locupletamento é um importante mecanismo para corrigir desequilíbrios nas relações contratuais e extracontratuais, garantindo que ninguém se beneficie injustamente à custa de outra pessoa. Ela também desempenha um papel crucial na preservação da equidade e da justiça no direito civil. Além disso, seu caráter extrajudicial amplia o alcance da proteção jurídica, permitindo que as partes ajam prontamente para remediar situações de enriquecimento injusto, sem depender de procedimentos judiciais prolongados.

O rito desta ação é ordinário, ou seja, de conhecimento, não tendo força de ação executória, haja vista que perdeu sua eficácia de execução, porém, ainda poderá ser reavido o direito de executar mediante sentença declaratória. A ação deverá conter os requisitos básicos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, e deverá correr nos trâmites cotidianos de uma ação de conhecimento.

Em resumo, a ação de locupletamento como título extrajudicial é um instrumento jurídico valioso que se baseia em princípios éticos sólidos e normas legais bem estabelecidas. Ela desempenha um papel essencial na proteção dos direitos das partes envolvidas em transações comerciais e relações contratuais, garantindo que o enriquecimento injusto seja corrigido e que a justiça prevaleça. Sua natureza extrajudicial a torna uma ferramenta flexível e ágil para a resolução de disputas e a promoção da equidade no mundo jurídico.

2.3.3 Ação Monitória

A Ação Monitória de cheque é um procedimento jurídico que visa proporcionar uma via eficaz para o credor que detém um cheque sem fundos ou um título de crédito não pago. Essa modalidade de ação é regulamentada pelo Código de Processo Civil brasileiro e tem como objetivo principal simplificar o processo de recuperação de valores devidos por meio de cheques.

A ação monitória de cheque se tornou uma ferramenta importante no cenário jurídico brasileiro, uma vez que os cheques são amplamente utilizados como instrumentos de pagamento em transações comerciais e financeiras. No entanto, a falta de fundos ou a devolução do cheque pelo banco sacado é uma situação comum que pode gerar prejuízos consideráveis aos credores. A ação monitória foi criada para agilizar a cobrança desses valores, tornando o processo mais célere e eficaz.

Para ingressar com uma Ação Monitória de cheque, o autor deve atender a alguns requisitos legais. Primeiramente, é necessário que haja a apresentação do título de crédito, ou seja, o cheque devolvido sem a devida compensação por falta de fundos. Além disso, o credor deve provar a existência da relação jurídica subjacente, ou seja, a dívida que deu origem ao cheque. É importante ressaltar que a Ação Monitória é um procedimento que se baseia na presunção de liquidez e certeza do cheque, facilitando a cobrança dos valores devidos.



Ultrapassado os prazos de apresentação para saque (30 ou 60 dias), prazo de execução (06 seis meses), e prazo de ação de enriquecimento sem causa (02 anos), caberá ainda, ao portador do cheque, ação monitória, nos termos da Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: “é admissível ação monitória fundada em cheque prescrito”, c/c artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá conter os requisitos legais estabelecidos no diploma legal, para fins de verificação de seu enquadramento.

No decorrer do processo de Ação Monitória, o devedor será citado para pagar o valor devido em até 15 dias, sob pena de penhora de bens ou bloqueio de contas bancárias. Caso o devedor não se oponha à ação, o processo seguirá para a fase de cumprimento de sentença, na qual o juiz determinará as medidas necessárias para a satisfação do crédito do autor.

É importante observar que a Ação Monitória de cheque se diferencia de um processo de cobrança tradicional, uma vez que se baseia na presunção de liquidez do título, o que torna a recuperação do valor devido mais célere. No entanto, é crucial que todas as formalidades legais sejam rigorosamente observadas para garantir a validade do procedimento.

O prazo prescricional desta ação é de 05(cinco) anos, conforme Súmula 503 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.”, c/c artigo 206, §5º, I do Código Civil.

O credor/portador do cheque prescrito não precisará demonstrar a origem do título, ou seja, a causa de emissão do cheque não será discutida na ação, devendo simplesmente demonstrar os requisitos já abordados. Cabendo ao devedor, porém, demonstrar somente a inexistência da dívida, nos termos da Súmula 531 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.”.

Importante destacar a desnecessidade de provar a causa da emissão do cheque no caso em tela. A jurisprudência destaca que, em uma ação monitória baseada em cheque prescrito, não é necessário que o autor da demanda prove a causa da emissão do cheque (*causa debendi*). Em vez disso, a responsabilidade recai sobre o devedor, que pode tentar comprovar a inexistência do débito. Isso significa que o credor que está buscando o pagamento não precisa apresentar uma justificativa para a emissão do cheque prescrito.

Em resumo, a jurisprudência estabelece que, em uma ação monitória envolvendo cheques prescritos, o ônus da prova da causa da emissão dos cheques não recai sobre o autor da ação, mas sobre o devedor. Além disso, a ausência de nota de empenho não é suficiente para presumir a inexistência da dívida quando se trata de títulos de crédito, devido à sua natureza de certeza, liquidez e exigibilidade. Portanto, a sentença original foi confirmada no caso em questão.

Por fim, o juiz determinará o pagamento de quantia líquida, certa e exigível no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, aplicando-se a ação as regras estabelecidas nos artigos 916 e seguintes do mesmo código. Caberá ao réu, no prazo de quinze dias, opor embargos a ação monitória, independentemente de qualquer segurança prévia (garantias, preparos etc.), podendo alegar tudo que for necessário para sua mais ampla defesa, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Em resumo, a Ação Monitória de cheque é uma ferramenta jurídica essencial para os credores que necessitam recuperar valores devidos por meio de cheques sem fundos. Ela oferece um caminho mais ágil e eficaz para a cobrança desses valores, contribuindo para a segurança e a eficiência das transações comerciais e financeiras no Brasil. No entanto, é fundamental que os procedimentos legais sejam seguidos com rigor, garantindo a validade e a eficácia do processo.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevância do estudo sobre o título de crédito do cheque se mostra evidente no contexto atual, já que o conhecimento das particularidades deste instrumento é fundamental para diversos setores da sociedade. A pesquisa permitiu identificar a existência de mecanismos de cobrança extrajudiciais eficazes, que podem promover celeridade nas soluções, evitando sobrecargas nos tribunais. Além disso, a análise das leis e regulamentos pertinentes contribui para a compreensão dos procedimentos e requisitos envolvidos, tanto no âmbito extrajudicial quanto no judicial.

A pesquisa abordou questões importantes relacionadas ao cheque como título de crédito, questionando a sua segurança, a eficácia dos meios de recebimento, e a necessidade ou não de execução judicial para receber o crédito. As respostas obtidas ao longo do estudo destacaram a existência de mecanismos eficazes para a cobrança extrajudicial, reduzindo a sobrecarga nos tribunais e promovendo agilidade na recuperação de dívidas.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar os requisitos do cheque, os mecanismos de recebimento extrajudicial e judicial, ressaltando as vantagens e desvantagens de cada abordagem. Os objetivos específicos permitiram esclarecer a legislação aplicável, os procedimentos extrajudiciais, suas consequências, bem como as possíveis implicações morais e materiais para o devedor. Além disso, a pesquisa abordou a execução judicial do título de crédito, apresentando os mecanismos coercitivos disponíveis.

A pesquisa se baseou na metodologia bibliográfica-documental, aproveitando teorias consolidadas no campo do direito e do processo civil. A coleta de dados foi realizada por meio de fontes secundárias, como registros, arquivos, livros, doutrinas, artigos e leis. A abordagem qualitativa e o método dedutivo foram aplicados para uma análise aprofundada do tema. A pesquisa visou identificar os fatores que influenciam a ocorrência dos fenômenos, fornecendo uma explicação detalhada das questões envolvidas.

Em suma, esta pesquisa forneceu um entendimento abrangente das características, segurança, metodologia de pagamento, endosso e formas de cobrança do título de crédito do cheque. A análise demonstrou que existem mecanismos eficazes de cobrança extrajudicial, reduzindo a necessidade de ações judiciais, alinhando-se com os princípios da celeridade, eficácia e objetividade do Código de Processo Civil. O estudo, portanto, contribui para um melhor entendimento desse instrumento financeiro e suas implicações legais, auxiliando operadores do direito e a sociedade em geral a lidar de forma mais eficiente com as questões relacionadas ao cheque como título de crédito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 57.595, de 07 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de cheques. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D57595.htm>. Último acesso em 10 de fevereiro de 2023;

BRASIL. Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17357.htm>. Último acesso em 12 de fevereiro de 2023;

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2023;



BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Último acesso em 07 de maio de 2023;

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.492%2C%20DE%2010,d%C3%ADvida%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.>>. Último acesso em 05 de março de 2023;

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2023;

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução número 3.972, de 28 de abril de 2011. Dispõe sobre cheques, devolução e oposição ao seu pagamento. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2011/pdf/res_3972_v1_O.pdf>. Último acesso em 24 de abril de 2023;

BRASIL. Decreto número 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm>. Último acesso em 09 de março de 2023;

BRASIL. Lei número 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Último acesso em 12 de fevereiro de 2023;

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro/Alexandre Freitas Câmara. – 3 ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial [livro eletrônico]: direito de empresa/Fábio Ulhoa Coelho. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LAMY, Marcelo. Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação / Marcelo Lamy. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial/André Luiz Santa Cruz Ramos. – 7. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TARTUCE, Fernanda. Manual de Prática Civil/Fernanda Tartuce, Luiz Dellore. – 12. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.